



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 2158/2014

PROCESSO 0001781-93.2013.403.6107

ORIGEM: 1^a VARA FEDERAL – 7^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOTOS CRIMES DE MOEDA FALSA (CP, ARTIGO 289, § 1º), DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ARTIGO 297) E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ECA, ARTIGO 244-B). FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ARTIGO 171). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de moeda falsa (CP, artigo 289, § 1º), falsificação de documento público (CP, artigo 297) e corrupção de menores (ECA, artigo 244-B), atribuídos a civil em cujo veículo teriam sido encontradas duas notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) falsas e em cuja residência teria sido encontrado documento de identidade falsificado, com a participação de menores de idade.
2. O Procurador da República oficiante afastou a ocorrência do crime de moeda falsa, em razão de a falsificação ter sido, a seu ver, grosseira, e requereu em juízo o declínio de competência para a Justiça Estadual pelos crimes de estelionato (CP, artigo 171), falsificação de documento público e corrupção de menores.
3. Discordância do Magistrado.
4. O laudo pericial atestou que se deve classificar as cédulas como não grosseiras.
5. Presentes materialidade e autoria delitivas do crime de moeda falsa, de competência sabidamente federal, o prosseguimento do feito na apuração desse e dos demais crimes é medida de rigor.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de moeda falsa (CP, artigo 289, § 1º), falsificação de documento público (CP, artigo 297) e corrupção de menores (ECA, artigo 244-B), atribuídos a JOSÉ RODOLFO DA SILVA, em cujo veículo teriam sido encontradas duas notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) falsas e em cuja residência teria sido encontrado documento de identidade falsificado, com a participação de menores de idade.

O Procurador da República oficiante afastou a ocorrência do crime de moeda falsa, em razão de a falsificação ter sido, a seu ver, grosseira, e requereu em juízo o declínio de competência para a Justiça Estadual pelos crimes de estelionato (CP, artigo 171), falsificação de documento público e corrupção de menores (f. 79/80-verso).

O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo membro do *Parquet* Federal, por entender que “existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia *in casu*, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP” (f. 98/99).

Mantido o dissenso, os autos vieram remetidos a esta 2^a CCR, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

Inicialmente, ressalte-se que o Procurador da República oficiante afirmou que “o laudo pericial de fls. 33/38 tangenciou a questão sobre o falso ser ou não grosseiro”, razão por que afastou a ocorrência do crime de moeda falsa, nos seguintes termos (f. 79-verso):

... De fato, ainda que não constatável *primo ictu oculi*, o simples manuseio das cédulas é suficiente para alertar o homem de conhecimento e cultura mediana, visto que as cédulas foram impressas em folha de papel sulfite, sem qualquer textura.

No entanto, depreende-se do mesmo do laudo pericial conclusão em sentido contrário. Confira-se (f. 37 – destacou-se):

O processo científico não está totalmente livre dos aspectos subjetivos. Não é possível explicitar, de forma objetiva, uma lista com os elementos ou critérios técnico-científicos que permitam classificar, de forma simples e automática, uma cédula falsificada como grosseira. A questão depende de critérios objetivos (relacionados ao nível de qualidade da imitação e das condições ambientais – como, por exemplo, iluminação no local onde as cédulas estão sendo manuseadas), bem como de critérios subjetivos, tais como a confiança depositada em quem lhe entrega as cédulas, o costume em se verificar, ou não, a autenticidade das cédulas recebidas, se se trata, ou não, de

pessoas desatentas e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas, dentre outros.

Tendo-se como base o acima explicitado, pode-se responder que, para cédulas contrafeitas cuja qualidade o Perito julgue, de acordo com sua convicção, como sendo razoável, **deve-se classificá-las como não grosseiras**, pois estas possuem prerrogativas suficientes para serem inseridas no meio circulante.

Quanto à hipótese de as presentes contrafações (ou de qualquer outra cédula falsificada) ter, ou não, o condão de enganar a generalidade das pessoas, não é possível se concluir cientificamente sobre tal suposição, dado que tal fato (o de enganar a generalidade das pessoas) depende dos critérios objetivos e subjetivos elencados no primeiro parágrafo desta resposta. Ademais, no presente caso, as cédulas contrafeitas não tiveram tal poder, visto terem sido detectadas.

Presentes, pois, materialidade e autoria delitivas do crime de moeda falsa, de competência sabidamente federal, o prosseguimento do feito na apuração desse e dos demais crimes é medida de rigor.

Ante o exposto, voto pela **não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro** do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF